



PARECER PRÉVIO:	116/2023 – PLENÁRIO PRESENCIAL
PROCESSO:	8.884-6/2022 (205-4/2022, 52.674-6/2023, 214-3/2022 e 223-2/2022 - apensos)
MUNICÍPIO:	PLANALTO DA SERRA
ÓRGÃO:	PODER EXECUTIVO
ASSUNTO:	CONTAS DE GOVERNO
EXERCÍCIO:	2022
CHEFE DE GOVERNO:	NATAL ALVES DE ASSIS SOBRINHO
CONTADOR:	CLÁUDIO ANTÔNIO MARQUES JESUS – CRC/MT 2828-O
REPRESENTANTE DO MPC:	ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
RELATOR:	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
RELATÓRIO:	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/88846/2022/259600/2023
VOTO:	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/88846/2022/260788/2023

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2022. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. IRREGULARIDADES PARCIALMENTE AFASTADAS. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL QUE, QUANDO DA DELIBERAÇÃO DAS CONTAS, DETERMINE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **8.884-6/2022 e apensos.**

Considerando a competência atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e artigos 1º, inciso I, 172 e 174 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso);

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em sessão plenária, nos termos do voto do Relator e de acordo com os Pareceres 5.099/2023 e 5.376/2023 do Ministério Público de Contas, emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo, de



responsabilidade de Natal Alves de Assis Sobrinho, Chefe do Poder Executivo do Município de Planalto da Serra, no exercício de 2022, afastando as irregularidades classificadas como DC99 (item 5.2), FB03 (item 7.1) e MB02 (item 8.1) e mantendo as irregularidades classificadas como DA02 (item 1.1) e DB08 (item 4.4), **recomendando** ao Poder Legislativo Municipal que, quando da deliberação destas contas, **determine** ao Chefe do Poder Executivo de Planalto da Serra que: **I)** promova ações planejadas, a fim de evitar que as despesas superem as receitas, mantendo o equilíbrio almejado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (DA01); **II)** observe as regras sobre finanças públicas adotando as providências dispostas no artigo 9º da LRF (DA01); **III)** abstenha-se de cancelar restos a pagar processados, salvo com justificção legal própria e fato motivador plausível (DA01); **IV)** disponibilize as contas anuais à Câmara Municipal para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, em atendimento aos artigos 1º, § 1º, 8º, §4º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000; e ao art. 209 da Constituição Estadual (DB08); **V)** realize um acompanhamento efetivo dos ingressos financeiros, com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados mantêm a tendência ao longo do exercício, bem como se as fontes de recursos nas quais foram apurados os excessos de arrecadação observaram os resultados superavitários globais, a fim de que possa ser verificada a concretização do excesso no decorrer do exercício (FB03); **VI)** cumpra o prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT, de acordo com o prazo regulamentar (MB01); **VII)** incremente a receita do IPTU, a partir da normatização e execução de procedimentos relacionados à atualização do Cadastro Imobiliário a fim de subsidiar o cálculo do imposto; e, **VIII)** determine ao responsável pelo manuseio contábil e demais envolvidos que, antes do encerramento do balanço, observem os registros de fatos contábeis corretos para que o balanço e a consequente escrituração reflitam efetivamente a situação real do patrimônio municipal; ressalvando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2022, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000.

Por fim, **DETERMINA**, no âmbito do controle interno, o encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 175 da Resolução nº 16/2021 deste Tribunal.

Participaram da votação os Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, Presidente; ANTONIO JOAQUIM e DOMINGOS NETO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.



Publique-se.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2023.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Presidente

CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas